



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002603-09.2013.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Cloves Firmino de Araújo

ADVOGADO: Cícero Guedes Rodrigues (OAB/PB 9129)

APELADO: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADOS: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556) e Raphaela Gondim (OAB/PB 16.612)

PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL SUSPENSO POR ATO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE QUINZE DIAS. REJEIÇÃO.

1. Há de ser rejeitada preliminar de intempestividade, na hipótese em que houve a suspensão do prazo recursal e o apelo foi interposto no prazo de quinze dias.

2. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as

parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.” (AgInt no REsp 1297506/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover a apelação.**

CLOVES FIRMINO DE ARAÚJO interpôs apelação cível (f. 166/173) contra a PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, visando à reforma da sentença (f. 162/162v) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, assim ementada:

REVISIONAL C/C COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO STJ. SÚMULA 291 DO STJ. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Consoante decidiu a C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 12.12.05, o lapso prescricional quinquenal previsto na Súmula 291/STJ é aplicável, também, às ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada. Agravo Improvido. (STJ, AgRg no REsp 700307/DF, Min. Sidnei Beneti, T3, j. 16/10/2008 e DJ 28/10/2008).

- A ação de cobrança contra instituto de previdência privada, na hipótese em que se pleiteia complementação de expurgos inflacionários após o desligamento do trabalhador, prescreve em cinco anos. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 928574/MG, Min. Nancy Andrighi, T3, j. 16/09/2008 e DJ 26/09/2008).

O apelante, em suas razões recursais, afirmou que “o pedido de revisão (aposentadoria) de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar é relação de trato sucessivo e a prescrição incidente não atinge o fundo de direito” (f. 170).

Aduziu que a Súmula 291/STJ tem que ser lida em conjunto com o verbete sumular 427/STJ, segundo o qual "a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento".

Invocou, também, por analogia, a Súmula 85/STJ, que estabelece que "nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Contrarrazões às f. 178/197, por meio das quais a parte recorrida, em preliminar, suscitou a intempestividade do apelo e, no mérito, defendeu a manutenção da sentença.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso apelatório, em razão da sua intempestividade (f. 214/215).

O apelante foi intimado, nos termos do art. 10 do NCPC, para pronunciar-se sobre a intempestividade, e atravessou petição e documentos (f. 219/223).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

- DA PRELIMINAR:

O autor/recorrente foi intimado da sentença no dia 06 de novembro de 2015 (f. 164).

O prazo recursal começaria a fluir em 09 de novembro de 2015, segunda-feira.

Ocorre, porém, que os prazos ficaram suspensos no período de 10 de novembro a 18 de novembro de 2015, pelos **Atos da Presidência n. 129 e n. 130 (f. 220/221)**, em virtude de greve deflagrada no Judiciário.

Contando os 14 (quatorze) dias remanescentes do prazo recursal, observa-se que **o recorrente teria até o dia 1º de dezembro de 2015** para apresentar seu recurso apelatório, que foi interposto no **dia 30 de novembro de 2015 (f. 166)**, sendo, portanto, tempestivo.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de intempestividade.**

- DO MÉRITO:

Extrai-se dos autos que, por meio de demanda ajuizada em 2013, o recorrente objetiva **a condenação da PREVI** ao pagamento dos **“reajustes devidos nos meses de maio/junho de 1995 e maio/junho de 1996”** (f. 09).

A sentença está em total consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, **em sede de recurso repetitivo, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973** - dispositivo correspondente ao art. 1.036 do CPC/2015 -, pacificou a jurisprudência no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos da previdência privada.

Destaco vários precedentes da referida Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ESTATUTO DA CAPAF. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DA ADESÃO. NORMA REGULAMENTAR. VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO. REGULAMENTO VIGENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos da previdência complementar é quinquenal, mesmo na égide do Código Civil de 1916, e não vintenário, sendo inaplicável à hipótese o art. 177 do CC/1916 (Súmulas nºs 291 e 427/STJ). Isso porque incidem as normas dos arts. 178, § 10, II, do CC/1916 e 103 da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 36 da Lei nº 6.435/1977 ou art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

2. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que

cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1430712/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. REVER PREMISSA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

2. A solução conferida pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação" (AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 10/2/2015).

3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 740.681/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 25/11/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da

ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1297506/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 291 e 427, AMBAS DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. Esta Corte possui a compreensão pacífica de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, em razão da incidência das Súmulas nºs 291 e 427, ambas do STJ. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. O cerne da questão tratada nos presentes autos é a revisão de prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível à assistida. Por conseguinte, não há que se falar em hipótese de alteração da base da relação jurídica entre as partes, situação na qual certamente incidiria o prazo decadencial de 4 anos, previsto no art. 178 do CC/02.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 897.285/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre

restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.

Recurso Especial provido. (REsp 1111973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009).

Como a demanda foi ajuizada **em 2013**, à luz do entendimento do STJ, só poderiam ser discutidos direitos constituídos até o ano de 2008, mostrando-se prescrita, desse modo, a pretensão exordial, que **cobra verbas dos anos de 1995 e 1996**.

Nessa perspectiva, sem maiores aprofundamentos, porquanto a matéria está consolidada na jurisprudência pretoriana, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator